Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 423.939 - MG (2017/0289269-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RAFAEL RIBEIRO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. AUTORIZAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DESTE *WRIT*. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. *Writ* não conhecido. Liminar tornada sem efeito.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rafael Ribeiro Pereira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Execuções Penais e Cartas Precatórias Criminais da comarca de Sete Lagoas/MG indeferiu o pedido de trabalho externo do paciente, que cumpre pena de 8 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado (fls. 32/33 – Autos n. 0672.17.004395-0).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal na Corte de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 56/59 – Agravo de Execução Penal n. 1.0672.17.004395-0/001):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – TRABALHO EXTERNO – EMPREGO INFORMAL – IMPOSSIBILIDADE DE VIGILÂNCIA ESTATAL – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I – Embora não haja óbice legal, o trabalho externo em empresas de iniciativa privada, de caráter informal, somente deve ser autorizado em situações excepcionais, pois a fiscalização estatal se torna extremamente difícil. II – A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente no indeferimento do trabalho externo ao paciente.

Sustenta-se, em síntese, que *o paciente logrou comprovar ao Juízo primevo a prestação do referido trabalho lícito, não retirando a alegada informalidade da empresa, a importância de seu labor* (fl. 4).

Postula-se, então, a concessão da ordem, a fim de que seja concedido ao paciente o direito ao trabalho externo.

Liminar deferida (fls. 68/70).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 80/82).

É o relatório.

De fato, como bem afirmou o Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite em seu parecer, *em consulta ao sítio do TJMG, relativamente à execução criminal n. 0672.17.004395-0,* ***verifica-se que em 12/9/2017, ou seja, em data anterior à presente impetração, foi autorizado o trabalho externo ao apenado****. Desse modo, é evidente a falta de interesse de agir, haja vista que o benefício já foi concedido, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente mandamus* (fls. 81/82 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator